



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1845249 - MG (2019/0320708-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA**
ADVOGADOS : **HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189**
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927**
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DESCRITA NO ANEXO DO CONVÊNIO 52/91. DESTINAÇÃO DOMÉSTICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SUM. 7/STJ.

I - O feito decorre de ação pela qual o recorrente buscou a nulidade do auto de infração pela cobrança de ICMS que teria sido recolhido a menor, além de multa. Argumentou que, a despeito da destinação doméstica das mercadorias, elas estariam enquadradas no anexo do convênio 52/91, a viabilizar a dedução do imposto.

II - É incontroverso que os equipamentos do recorrente, ou seja, motosserra elétrica, roçadeira, cortador de grama, soprador, mesmo considerados como de uma linha doméstica, estariam enquadrados nos anexos do convênio. Por esse fato o recorrente considera que, estando as mercadorias enquadradas no referido convênio, estaria ele albergado pelo benefício de redução do tributo.

III - Equivocado, no entanto, o contribuinte. A interpretação da norma tem relação com a cláusula primeira do convênio, que determina a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos industriais. Como é de sabença geral, seguindo os ensinamentos de Bobbio e Carlos Maximiliano, a interpretação da norma jurídica deve ser sistemática, considerada a manutenção da coerência jurídica.

IV - A interpretação que o contribuinte pretende atribuir à norma retira o anexo do seu contexto e da finalidade do benefício fiscal, conferindo autonomia a um elemento normativo de caráter eminentemente acessório. Se conferido a bens de uso doméstico o benefício em questão, estaria contrariando o disposto na cláusula primeira, e a própria ementa do convênio.

V - A interpretação dada pelo Tribunal *a quo* sobre a inaplicabilidade da redução do ICMS para os produtos em questão, por não terem como destino a indústria ou o campo, mas sim o uso doméstico, antes de ofender, prestigia o art. 111 do CTN, porque a cláusula primeira acima citada, literalmente afirma que a concessão do benefício deve estar direcionada a equipamentos industriais e implementos agrícolas, não se abrindo tal benefício para os produtos destinados ao uso doméstico.

VI - No tocante aos honorários advocatícios verifica-se que a questão atrai o comando da súmula 7/STJ, isso porque inexistente a condenação, para aferir a pertinência do percentual atribuído à verba seria necessária uma incursão à seara probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

VII - Observe-se que o caso dos autos não é similar àquele constante do tema 1255 do STF que alude à possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo em vista que o julgador fixou honorários de acordo com o valor da causa, tendo o recorrente pleiteado a majoração.

VIII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1845249 - MG (2019/0320708-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA**
ADVOGADOS : **HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189**
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927**
DIóGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA DESCRITA NO ANEXO DO CONVÊNIO 52/91. DESTINAÇÃO DOMÉSTICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA NORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SUM. 7/STJ.

I - O feito decorre de ação pela qual o recorrente buscou a nulidade do auto de infração pela cobrança de ICMS que teria sido recolhido a menor, além de multa. Argumentou que, a despeito da destinação doméstica das mercadorias, elas estariam enquadradas no anexo do convênio 52/91, a viabilizar a dedução do imposto.

II - É incontroverso que os equipamentos do recorrente, ou seja, motosserra elétrica, roçadeira, cortador de grama, soprador, mesmo considerados como de uma linha doméstica, estariam enquadrados nos anexos do convênio. Por esse fato o recorrente considera que, estando as mercadorias enquadradas no referido convênio, estaria ele albergado pelo benefício de redução do tributo.

III - Equivocado, no entanto, o contribuinte. A interpretação da norma tem relação com a cláusula primeira do convênio, que determina a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos industriais. Como é de sabença geral, seguindo os ensinamentos de Bobbio e Carlos Maximiliano, a interpretação da norma jurídica deve ser sistemática, considerada a manutenção da coerência jurídica.

IV - A interpretação que o contribuinte pretende atribuir à norma retira o anexo do seu contexto e da finalidade do benefício fiscal, conferindo autonomia a um elemento normativo de caráter eminentemente acessório. Se conferido a bens de uso doméstico o benefício em questão, estaria contrariando o disposto na cláusula primeira, e a própria ementa do convênio.

V - A interpretação dada pelo Tribunal *a quo* sobre a inaplicabilidade da redução do ICMS para os produtos em questão, por não terem como destino a indústria ou o campo, mas sim o uso doméstico, antes de ofender, prestigia o art. 111 do CTN, porque a cláusula primeira acima citada, literalmente afirma que a concessão do benefício deve estar direcionada a equipamentos industriais e implementos agrícolas, não se abrindo tal benefício para os produtos destinados ao uso doméstico.

VI - No tocante aos honorários advocatícios verifica-se que a questão atrai o comando da súmula 7/STJ, isso porque inexistente a condenação, para aferir a pertinência do percentual atribuído à verba seria necessária uma incursão à seara probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

VII - Observe-se que o caso dos autos não é similar àquele constante do tema 1255 do STF que alude à possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo em vista que o julgador fixou honorários de acordo com o valor da causa, tendo o recorrente pleiteado a majoração.

VIII - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STIHL Ferramentas Motorizadas Ltda. contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O feito decorre de ação pela qual o recorrente buscou a nulidade do auto de infração pela cobrança de ICMS que teria sido recolhido a menor, além de multa.

O contribuinte afirmou que a redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16, parte 1 do anexo IV, do RICMS/2002 e Convênio ICMS 52/91 não condiciona que os produtos sejam industriais, sendo devido o benefício também para os produtos comercializados para uso doméstico.

No primeiro grau, foi observado que o Convênio n. 52/91 abarcaria somente os equipamentos destinados à atividade industrial, não sendo o caso das mercadorias da

autora. Também manteve a incidência das multas, afirmando serem punitivas e não serem de caráter confiscatório.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* proveu parcialmente o recurso, apenas para reduzir o percentual da multa de revalidação, de 100% para 50%, conforme se afere da seguinte ementa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA -PRELIMINAR –NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ICMS/ST –CONVÊNIO ICMS Nº. 52 /91- REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO –PRODUTOS DOMÉSTICOS –NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO –MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA – BIS IN IDEM–INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% - CARATER CONFISCATÓRIO –RECONHECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO1. Impõe-se afastar a preliminar de nulidade da sentença apelada, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88), posto que, conforme entendimento pacífico do c. STJ, ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta, sendo esta última admissível.2. Restando incontroverso nos autos que as operações realizadas pela apelante não envolveram máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, mas, sim, domésticos, deve ser reconhecida a legalidade da autuação que apontou o recolhimento de ICMS a menor, em razão de aplicação equivocada da base de cálculo reduzida, não procedendo a tese da parte autora de que o único requisito exigido para se gozar do referido benefício seria o enquadramento dos produtos nos NCMs elencados nos Anexos das normas legais.3. Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a aplicação da multa de revalidação com a multa isolada implicaria bis in idem, uma vez que as penalidades possuem hipóteses de incidência e finalidades diversas, conforme reiteradamente decidido por este eg. Tribunal.4.

Impõe-se reconhecer a ilegalidade do percentual de 100% da multa de revalidação aplicada, em face de seu nítido caráter confiscatório, por extrapolar o caráter pedagógico e sua finalidade de evitar que o contribuinte sonegue o imposto, na linha do que restou assentado pelo e. STF.5. Dar parcial provimento ao recurso.

No referido julgado, foi afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito o Tribunal *a quo* explicitou, em síntese, que estaria hígida a autuação fiscal, uma vez que o contribuinte teria retido a menor ICMS devido por substituição tributária para produtos destinados ao uso doméstico. Observou que a redução da base de cálculo estabelecida no Convênio ICMS 52/91 é dirigida a aparelhos

e equipamentos industriais, sendo desimportante o enquadramento dos produtos nos NCMs (Nomenclatura Comum do Mercosul) elencados nos anexos das normas.

Quanto à multa, entendeu ser possível a cumulação das multas de revalidação com a multa isolada, tendo em vista que possuem hipótese de incidência distinta, sendo que “a primeira tem origem no inadimplemento da obrigação principal, e a segunda diz respeito ao descumprimento de obrigação tributária acessória”.

Entretanto, reconheceu o caráter confiscatório reduzindo a multa de revalidação para 50%, conforme a previsão da Lei estadual n. 6.763/1975.

Finalmente, o Tribunal a quo, em função do parcial provimento da apelação, redistribuiu os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção de 70% a ser pago pela autora e 30% a ser pago pelo réu ao advogado da autora.

Explicitou o Tribunal, que sendo arbitrados honorários pelo valor da causa não se aplicaria a incidência por faixas conforme o §3º do art. 85 do CPC, estando correta a fixação com percentual único de 10 % sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No presente recurso especial, Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda. argumenta, em suma, que os equipamentos constantes da operação, estavam inseridos dentre os mais de 800 itens que constam nos anexos do convênio ICMS 52/91, devendo assim estar abarcados pelo benefício de redução da alíquota de ICMS.

Apontou ofensa ao art. 111, II, do CTN, afirmando, em suma, que o Estado criou regra não existente e que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

Também suscitou divergência jurisprudencial sobre a questão.

Adiante, apontou ofensa ao art. 85, §3º, do CPC, afirmando, em suma, que deveriam ser obedecidas as faixas

É o relatório.

VOTO

O convênio ICMS 52/91, tem na sua ementa: “Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas”.

Na cláusula primeira, está plasmado:

Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

É incontroverso que os equipamentos do recorrente, ou seja, motosserra elétrica, roçadeira, cortador de grama, soprador, mesmo considerados como de uma linha doméstica, estariam enquadrados nos anexos do convênio. Por esse fato o recorrente considera que, estando as mercadorias enquadradas no referido convênio, estaria ele albergado pelo benefício de redução do tributo.

O recorrente considera que, estando as mercadorias descritas no anexo do convênio, já estariam albergadas pelo benefício de redução do Tributo.

Equivocado, no entanto, o contribuinte. A interpretação da norma tem relação com a cláusula primeira do convênio, acima transcrita.

Como é de sabença geral, seguindo os ensinamentos de Bobbio e Carlos Maximiliano, a interpretação da norma jurídica deve ser sistemática, considerada a manutenção da coerência jurídica.

A interpretação que o contribuinte pretende atribuir à norma retira o anexo do seu contexto e da finalidade do benefício fiscal, conferindo autonomia a um elemento normativo de caráter eminentemente acessório.

Se conferido a bens de uso doméstico o benefício em questão, estaria contrariado, de forma frontal, o disposto na cláusula primeira, e a própria ementa do Convênio.

A interpretação dada pelo Tribunal *a quo* sobre a inaplicabilidade da redução do ICMS para os produtos em questão, por não terem como destino a indústria ou o campo, mas sim o uso doméstico, antes de ofender, prestigia o art. 111 do CTN, porque a cláusula primeira acima citada literalmente afirma que a concessão do benefício deve estar direcionada a equipamentos industriais e implementos agrícolas, não se abrindo tal beneplácito para os produtos destinados ao uso doméstico.

Por outro lado, no tocante aos honorários advocatícios verifica-se que a questão atrai o comando da súmula 7/STJ, isso porque inexistente a condenação, para aferir a pertinência do percentual atribuído à verba seria necessária uma incursão à seara probatória, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Finalmente, observe-se que o caso dos autos não é similar àquele constante do tema 1255 do STF que alude à possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa, tendo em vista que o julgador fixou honorários de acordo com o valor da causa.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 17/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0320708-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.249 / MG

Números Origem: 10000170754519 10000170754519001 10000170754519002
10000170754519003 10000170754519004 10000170754519005
10000170754519006 10000170754519007 10000170754519008
10000170754519009 2018000149151 2018000278585 2018000332709
2018001479497 2018001479499 2018001479505 2019000172831
2019000172832 2019000476195 2019000541566 2019001092969
2019001092971 2019001092975 61282415320158130024

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
ADVOGADOS : HELENO TAVEIRA TORRES - PE013189
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO(S) - SP174341
ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKY - PR037978
MARCOS HÍDEO MOURA MATSUNAGA - PR043777
ARTUR BORDON SERPA E OUTRO(S) - SP252751
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : FABRICIA LAGE FAZITO ANTUNES - MG097927
DIOGENES BALEEIRO NETO E OUTRO(S) - MG100397

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELENO TAVEIRA TORRES, pela parte RECORRENTE: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA

Dr(a). BRENO RABELO LOPES, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5204504134@ 2019/0320708-9 - REsp 1845249